



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.338 - SP (2011/0293281-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR
ADVOGADO : EDMILSON PEREIRA LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. *ASTREINTES*. VALOR NÃO ABUSIVO.

1. Trata-se de debate sobre concessão de antecipação de tutela em Ação Civil Pública que determinou a cessação do lançamento de esgotos *in natura* em cursos de água e a apresentação de projeto e cronograma de obra de coleta e tratamento.

2. A respeito da aplicação da Lei 11.445/2007, ainda que se possa identificar a referência ao art. 19 nas razões recursais, diversos óbices impedem o conhecimento da questão: a) não houve prequestionamento do tema no acórdão recorrido; c) a despeito da oposição de aclaratórios, a matéria não foi aventada; ao alegar violação do art. 535 no Recurso Especial, a ora agravante foi inespecífica, incidindo na Súmula 284/STF; d) o dispositivo trata genericamente da previsão de plano para prestação de serviço público de saneamento básico e não tem carga suficiente para infirmar a decisão recorrida, e d) verificar se a consecução da tutela privará a agravante de "recursos substanciais para consecução do seu mister" demanda reexame dos fatos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Sobre as *astreintes*, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que só é admitida a revisão do valor da multa cominatória na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos.

4. Os dados do acórdão descrevem a situação que se pretende remediar (com especial menção ao longo tempo pelo qual perdura a afirmada ilegalidade) e as considerações sobre a possibilidade de adimplemento da obrigação por força da dilação do prazo (de 3 para 60 meses).

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.338 - SP (2011/0293281-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR
ADVOGADO : EDMILSON PEREIRA LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se, inicialmente, de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

Ação civil pública à regularização da captação e tratamento de esgoto. Obrigação da SABESP decorrente de contrato de concessão. Antecipação de tutela. Inexistência de irregularidade processual. Intervenção legítima do Poder Judiciário. Presença dos requisitos legais. Adequação da multa fixada, em princípio. Prorrogação do prazo concedido. Agravo de instrumento provido em parte.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fl. 438, e-STJ):

Ação civil pública à regularização da captação e tratamento de esgoto. Obrigação da SABESP decorrente de contrato de concessão. Antecipação de tutela. Inexistência de irregularidade processual. Intervenção legítima do Poder Judiciário. Presença dos requisitos legais. Adequação da multa fixada, em princípio. Prorrogação do prazo concedido. Agravo de instrumento provido em parte. Acolhimento parcial dos embargos de declaração no tocante a cancelamento de condição imposta.

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, 461, §6º, do CPC, e da Lei Federal 11.445/2007, sob o argumento de que o valor de R\$ 10.000,00, fixado a título de *astreinte*, é abusivo e desarrazoado. Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu ensejo à interposição do presente Agravo.

Em monocrática, neguei provimento ao Agravo por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se pretende afastar a incidência dos óbices sumulares apresentados (fls. 531-538/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.338 - SP (2011/0293281-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2012.

A respeito da aplicação da Lei 11.445/2007, ainda que se possa identificar a referência ao art. 19 nas razões recursais, diversos óbices impedem o conhecimento da questão: a) não houve prequestionamento do tema no acórdão recorrido; c) a despeito da oposição de aclaratórios, a matéria não foi aventada; ao alegar violação do art. 535 no Recurso Especial, a ora agravante foi inespecífica, incidindo na Súmula 284/STF; d) o dispositivo trata genericamente da previsão de plano para prestação de serviço público de saneamento básico e não tem carga suficiente para infirmar a decisão recorrida, e d) verificar se a consecução da tutela privará a agravante de "recursos substanciais para consecução do seu mister" demandaria revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ.

Por sua vez, no que tange às *astreintes*, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que só é admitida a revisão do valor da multa cominatória na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos.

Corroboram esse entendimento dados do acórdão que descrevem a situação que se pretende remediar (com especial menção ao tempo pelo qual se perdura a afirmada ilegalidade) e as considerações sobre a possibilidade de adimplemento da obrigação por força da dilatação do prazo:

Incontroverso que a concessão foi contratada há mais de trinta anos para a consecução dos serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários, não faz sentido a alegação de interferência ilegítima do Poder Judiciário, uma vez que a ora agravante assumiu a obrigação de abastecimento de água e coleta de esgotos e cobra por estes serviços. Assim, ao Poder Judiciário incumbe, mediante provocação, analisar se a obrigação vem sendo cumprida adequadamente para compelir, se for o caso, a parte inadimplente a cumprir o contrato.

A entidade autora da ação afirmou na petição inicial que a concessão tem trinta anos de prazo e que decorrido esse prazo nada foi feito para coleta de 100% e tratamento do esgoto coletado, lançado in natura em cursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d'água, disse que em 2007 a Sabesp informou que aprontaria em sete meses estudo e que várias empresas de lavanderia continuam a poluir as águas do município.

Não fez a agravante qualquer prova contrária. Tal situação perdura há anos, tanto que foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público. Como se vê, é irrecusável a obrigação da agravante de coletar e dar tratamento ao esgoto coletado, à vista do contrato firmado e tendo em vista que a população paga há décadas por estes serviços. Ficou já demonstrado que essa obrigação não vem sendo cumprida adequadamente, de modo que se mostram presentes os requisitos legais de prova inequívoca e verossimilhança, além do risco de danos à saúde e bem estar das pessoas da região.

Apenas o prazo marcado pelo Juízo não se mostra razoável para o fim de impedir novos lançamentos de esgotos nos cursos d'água e apresentar projeto de implantação de sistemas de coleta e tratamento porque desde então e até a execução valeria a primeira ordem sem a execução das obras necessárias.

A agravante informa que já tem providências em andamento, como estudos e licenças, de maneira que o prazo concedido deve ser dilatado de forma a fazer exequível a decisão.

Tem-se como razoável o prazo de sessenta meses para a regularização da coleta e tratamento do esgoto pela Sabesp, à vista da obrigação assumida e do tempo de concessão já transcorrido, independentemente da continuidade dessa concessão. Este prazo será controlado e poderá ser revisto pelo Juízo, se for o caso. A multa diária pelo descumprimento foi razoavelmente fixada em dez mil reais, e está sujeita também a reconsideração pelo Juízo, à vista do disposto no artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0293281-4

AgRg no
AREsp 126.338 / SP

Números Origem: 02624100420098260000 33342009 9584115 994092624100

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR
ADVOGADO : EDMILSON PEREIRA LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO MORADIA DE CAJAMAR
ADVOGADO : EDMILSON PEREIRA LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.